## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001284-09.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, IP-Flagr. - 261/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 23/2014 -

4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KLEBER CRISTIANO PEREIRA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de abril de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus KLEBER CRISTIANO PEREIRA e RONALDO MOTA SILVA, devidamente escoltados. acompanhados do defensor, Dr. Esio Orlando Gonzaga de Araújo. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Osmar Mazzola, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 27 e auto de avaliação de fls. 42. A autoria também é certa uma vez que os acusados, nesta oportunidade confessaram a prática de furto que lhes imputa a denúncia reputando tão apenas o cometimento de arrombamento para adentrar o pátio onde recolheram o material com eles apreendidos pelos policiais que os detiveram. As confissões prestadas nesta oportunidade estão em conformidade com o que declararam os réus aos policiais Mario Calé e Leonardo José Medeiros autores das prisões. A autoridade policial os réus se recusaram a prestar informações exercendo o direito de nada responder. Os milicianos ouvidos neste processo confirmaram que os acusados foram surpreendidos no pátio da firma na posse dos materiais relacionados no auto de fls. 27. A vítima fez menção ao prejuízo resultante nos danos da porta do escritório, fato este que não se pode atribuir aos réus. Diante das confissões e dos relatos dos policiais ouvidos, depoente a condenação dos réus pela prática de tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes afastando-se a qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que negado pelos réus e sem que haja provas que possam a isto se opor. Para as fixações das penas devem ser observados os antecedentes de Kleber a fls. 79 e os de Ronaldo, especialmente a fls. 82, estabelecendo-se o regime prisional como fechado já que não são mais primários. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação não merece procedência. Em que pese todo o respeito ao digníssimo representante do Ministério Público certo é que não restou demonstrado a configuração do delito. Os réus desde o início negaram a autoria. De se notar que o laudo de fls. 71 e 77 demonstra que o imóvel além de se encontrar em lugar ermo estava em estado de abandono. Os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação entram em contradições motivo pelo qual não podem dar guarida para uma condenação. Nunca é demais lembrar que um dos pilares que regem o Direito Penal é o princípio do "in dubio pro reo" e não existe nenhuma prova efetiva que os réus estavam praticando furto. Como narrado por eles em seus depoimentos ingressaram no imóvel aberto e apenas estavam recolhendo o que lá estava jogado. De se considerar ainda que caso supostamente tivessem ocorrido os fatos como pretendido pelo Ministério Público, estaríamos diante de uma situação que se enquadraria no princípio da insignificância tendo em vista o laudo de fls. 27. Há de se considerar ainda que não restou demonstrado que os réus deliberadamente se associaram para praticar qualquer delito, em especial o de furto. Isto posto requer-se a absolvição dos réus por falta de provas como medida de direito. Por fim em eventual condenação, o que se aceita somente para argumentação, deverá ser observado as causas de diminuição de pena e as circunstâncias atenuantes considerando ainda o estado de penúria em que os réus se encontravam na rua, aplicando-se ainda o mínimo legal fixando-se o regime inicial do cumprimento da pena em aberto. Por fim requer-se reiterar o pedido de liberdade provisória tendo em vista que os réus possuem endereço fixo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KLEBER CRISTIANO PEREIRA, RG 40.767.544/SP, e RONALDO MOTA SILVA, RG 61.823.777/SP, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4°, inciso I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas), c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 16 horas, na Rua Doutor Davi Pedro Cassineli, 184, bairro Vila Izabel, nesta cidade, tentaram subtrair, mediante rompimento de obstáculo e agindo em concurso, um equipamento central de alarme, um arco de serra e um rolo de fio, de Osmar Mazzola, avaliados em R\$194,00, arrombando o cadeado que guarnecia o portão e a fechadura da porta de entrada do barração ali existente, para com isso subtrair os objetos guardados em seu interior. O crime somente não se consumou devido à interferência de policiais militares que, após serem acionados, chegaram ao local, constataram que o cadeado havia sido arrombado e surpreenderam os denunciados no interior do imóvel com os objetos próximos a eles, que foram apreendidos e restituídos à vítima. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 46), os réus foram citados (fls. 66/67) e responderam a acusação através do defensor (fls. 87/91). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (fls. 101/103). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia com a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo. A Defesa requereu a absolvição por falta de provas e pelo princípio da insignificância além de ressaltar que, em caso de condenação, existe a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Os réus foram surpreendidos dentro do prédio da vítima onde já tinham separado os objetos que pretendiam subtrair. No interrogatório judicial ambos confessaram o delito a eles imputado, negando apenas a qualificadora do rompimento de obstáculo. Toda a prova colhida nos autos confirma a autoria, que sequer foi negada pelos réus. A tese da Defesa, do princípio da insignificância, não pode ser acolhida em situação como a dos autos. O pequeno valor dos bens desejados não se traduz em insignificância a ponto de relevar o comportamento delituoso dos réus. A qualificadora do concurso de agentes restou comprovada pela participação conjunta dos réus. No que respeita a de rompimento de obstáculo impõe-se a sua exclusão, diante da dúvida se houve mesmo o arrombamento descrito. Além do mais o laudo pericial foi feito 22 dias depois e assim não se tem a certeza se os danos verificados eram aqueles produzidos na data do furto. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para excluir apenas a qualificadora do rompimento de obstáculo. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que os réus, embora de péssimos antecedentes, as consequências foram mínimas e além disso ambos confessaram o delito, de forma que delibero estabelecer a pena-base no mínimo de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência porque em favor dos réus existe a atenuante da confissão espontânea. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena em oito meses de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, KLEBER CRISTIANO PEREIRA e RONALDO MOTA SILVA à pena de oito (8) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por serem reincidentes devem iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente e não poderão recorrer em liberdade. Verificando agora que eles estão presos desde 7/2/14 e já cumpriram um sexto da pena imposta, requisito temporal exigido para a progressão, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, determino que o restante da pena por cumprir seja feito no regime aberto. Em termo apartado os réus receberão as condições deste regime. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, comunicando-se à direção o regime agora estabelecido, devendo os mesmos serem liberados. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	
M.P.:	
DEF.:	
RÉUS:	